DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3306/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/585/2023
PROTOCOLO	: 2224618
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, de caráter extraordinário, no valor concedido de R$ 139.770,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta reais).

A Divisão de Fiscalização concluiu pela Regularidade da prestação de contas, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFLCP - 2411/2023 (peça 14).

Posteriormente, em sequência à intimação e resposta do interessado, peças 17-21, o Ministério Público de Contas opinou pela Regularidade da prestação de contas com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 10388/2023, peça 24.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a” c/c art. 11, II, § 1º, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão do valor e da matéria, a competência para o julgamento do feito é do juízo singular.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Prestação de Contas do Suprimentos de Fundos.

De acordo com a Equipe Técnica, o valor constante do Ato de Concessão (peça 2), foi disponibilizado para custear despesas emergenciais para atender as necessidades do CBM/SEJUSP/MS, atendendo os limites de valores estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual n. 15.434/2020, conforme quadro a seguir:

Limite: Art. 17 do Decreto 15.434/2020:

Inciso:	III	Limites em UFERMS:	3.000
Data de Concessão:	23/06/2022	Valor da UFERMS na data:	R$ 46,59
Valor da Concessão:	R$ 139.770,00	Valor Limite da Concessão:	R$ 139.770,00
Situação	**Dentro do limite**		

Os recursos foram utilizados em sua totalidade no valor de R$ 139.770,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta reais), sendo devidamente comprovado às fls. 06-27, e a prestação de contas homologada pelo Ordenador de Despesas à fl. 41.

Assim, no presente exame, a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos atendeu aos dispositivos do Decreto Estadual n. 15.434/2020, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**MÊS/DATA**
Data da emissão da última ordem bancária	07/07/2022
Data final para a realização de despesa	03/11/2022
Data limite para protocolização	12/12/2022
Data da Postagem / Entrega no Protocolo	23/01/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas alegou que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário público, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa de acordo com o art. 46 da LOTCE/MS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 42 (quarenta e duas) UFERMS ao Sr. Antonio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 42 (quarenta e dois) dias.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 42 (quarenta e duas) UFERMS ao responsável, Sr. Antonio Carlos Videira, CPF n. 475.533.671-68, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

V – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA